

## CAPÍTULO I

### DA FINALIDADE

**Art. 1º - Este documento, doravante denominado Regulamento do Plano de Benefícios da SISTEL - TELEBRAS, doravante denominado PBS TELEBRAS, estabelece os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes, dos Assistidos, dos Beneficiários e da Entidade em relação a este PBS TELEBRAS administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social, doravante denominada ENTIDADE.**

**Parágrafo único - Estruturado na modalidade de Benefício Definido, conforme especificado em sua Nota Técnica Atuarial, o PBS TELEBRAS está em extinção, fechado ao ingresso de novas adesões desde 13/12/2002.**

## CAPÍTULO II

### DOS PARTICIPANTES, ASSISTIDOS E BENEFICIÁRIOS

**Art. 2º - São Participantes e Assistidos, as pessoas físicas inscritas neste Plano.**

**Art. 3º - Os Participantes e Assistidos inscritos no PBS TELEBRAS estão sujeitos ao recolhimento de contribuição para a ENTIDADE, conforme o estabelecido neste Regulamento e no seu Plano de Custeio.**

**Art. 4º - Compõem a classe dos beneficiários quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do Participante ou Aposentado, desde que devidamente inscritas por este na condição de beneficiário junto ao Plano, nos termos dos artigos 5º, 6º e 7º deste Regulamento.**

**Art. 5º - Para os efeitos do disposto no artigo precedente, considera-se justificada a dependência econômica:**

I - de cônjuge;

II - de filhos, enteados e menores sob guarda, solteiros de qualquer condição, desde que de menoridade ou, ainda, inválidos sem recursos, desde que tenham adquirido esta condição enquanto menor;

III - de pai e mãe sem recursos;

IV - das pessoas de menoridade ou de idade avançada, bem como das incapacitadas e inválidas, que, sem recursos, vivam às expensas do Participante **ou Aposentado**.

§ 1º - São consideradas pessoas sem recursos aquelas cujos rendimentos brutos, **com exceção da pensão por morte do Participante ou Aposentado**, sejam iguais ou inferiores ao salário-mínimo vigente no país.

§ 2º - São consideradas pessoas de menoridade as de idade inferior a 21 (vinte e um) anos e as de idade inferior a 24 (vinte e quatro) anos, que estejam cursando estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido.

§ 3º - São consideradas pessoas de idade avançada as de mais de 55 (cinquenta e cinco) anos.

Art. 6º - Considera-se, ainda, justificada a dependência econômica do companheiro do Participante **ou Aposentado**, desde que comprovada a coabitação em regime marital, por lapso de tempo superior ao exigido pela legislação civil.

**Parágrafo único - Não será computado o tempo de coabitação simultânea em regime marital, mesmo em tetos distintos, entre o Participante ou Aposentado e mais de uma pessoa.**

Art. 7º - Considera-se comprovada a dependência econômica do beneficiário:

I - nos casos previstos nos **incisos I e II** do artigo 5º, mediante a presunção;

II - em relação aos demais possíveis beneficiários, mediante a apresentação da documentação comprobatória da dependência econômica.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA MANUTENÇÃO DO PARTICIPANTE, DO APOSENTADO E DA INSCRIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS**

Art. 8º – A **manutenção do Participante, do Aposentado e de seus Beneficiários** no PBS TELEBRAS, **na forma do disposto neste Regulamento** é condição essencial à obtenção e **conservação** de qualquer prestação por ele assegurada.

Art. 9º - O pedido de inscrição de Beneficiário **deve ser feito pelo Participante ou Aposentado, mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE, apresentando documentação requerida, conforme**

**disposto neste Regulamento e devendo ser atualizado, sempre que for o caso.**

§ 1º - Ocorrendo o falecimento, detenção ou reclusão do Participante **ou Aposentado**, sem que tenha sido feita a inscrição do Beneficiário que dele dependia, a este é lícito **requerer a sua habilitação**, não lhe assistindo, no entanto, o direito a pagamentos vencidos em datas anteriores **à da habilitação**.

§ 2º - **Quando da inscrição de um novo Beneficiário pelo Aposentado, no caso de contrair novo casamento ou união estável, seu Benefício será mantido em idêntico patamar, desde que seja aportado o montante necessário a sua manutenção, à vista, calculado atuarialmente. Alternativamente, conforme opção formal do Aposentado, caso não opte pelo aporte, o Benefício deverá ser recalculado, de modo a garantir que as provisões matemáticas constituídas anteriormente à inscrição citada, sejam suficientes para a manutenção do seu pagamento ao novo grupo familiar.**

§ 3º - **A inscrição de Beneficiário oriundo de novo casamento ou união estável realizada após a morte do Participante ou Aposentado, conforme disposto no caput e parágrafos deste artigo, seu Benefício seguirá as mesmas regras dispostas no parágrafo anterior, onde será mantido em idêntico patamar, desde que seja aportado o montante necessário a sua manutenção, à vista, ou caso não opte pelo aporte, o Benefício deverá ser recalculado, de acordo com a Nota Técnica Atuarial do Plano.**

Art. 10 – O Participante **ou Assistido** é obrigado a comunicar **formalmente** à ENTIDADE, por escrito, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua ocorrência, juntando os documentos comprobatórios, qualquer alteração ulterior às informações prestadas na sua inscrição ou na inscrição de beneficiário.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO**

Art. 11 - Será cancelada a inscrição do Participante **ou Assistido** que:

I - vier a falecer;

II - requerer o cancelamento de sua inscrição;

III – estiver devendo 03 (três) ou mais contribuições, consecutivas ou não, quando, na situação prevista na Seção V do Capítulo IX, o pagamento das referidas contribuições estiver sob a sua responsabilidade e não houver consignação em folha;

IV - deixar de suprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas, descritas neste Regulamento, necessárias à habilitação e **manutenção**.

§ 1º - O cancelamento de que trata o **inciso** III deverá ser precedido de notificação ao Participante, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito.

§ 2º - O fato da demissão do empregado de Patrocinadora ocorrer após o Participante ter asseguradas as condições que o habilitem aos benefícios previstos neste Regulamento, não implicará o cancelamento da sua inscrição como Participante da ENTIDADE, salvo se o Participante optar pelo Instituto do Resgate ou da Portabilidade.

§ 3º - O cancelamento da inscrição previsto no inciso II deste artigo, antes da perda do vínculo empregatício com a Patrocinadora, implicará a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários, com exceção do Resgate, que lhe será pago conforme disposto na Seção IV do Capítulo IX.

Art. 12 - Será cancelada a inscrição, como beneficiário:

I - do cônjuge **ou de companheiro**, após a anulação do casamento ou após a separação legal **ou de fato, ou ainda após dissolução da união estável, conforme o caso, com a devida comprovação**, em que se torne expressa a perda ou a dispensa, mesmo tácita, da percepção de alimentos;

II - do cônjuge ou companheiro que abandonar, sem justo motivo, a habitação comum, **pelo tempo previsto na legislação vigente**;

III - dos filhos, enteados **e menores sob guarda** que perderem a condição justificadora da dependência econômica a que alude o **inciso** II e § 2º do artigo 5º;

IV - das pessoas de que tratam os **incisos** III e IV do artigo 5º e o artigo 6º que **deixaram** de atender a qualquer das condições justificadoras ou comprovadoras da dependência econômica.

§ 1º - O casamento **ou a união estável** de qualquer beneficiário do Aposentado ou do Pensionista importará o cancelamento da inscrição junto ao Plano.

§ 2º - Ressalvado o caso de morte, o cancelamento da inscrição do Participante **ou Assistido** importará o cancelamento da inscrição dos respectivos beneficiários.

## CAPÍTULO V

### DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

Art. 13 - Entende-se por Salário-de-Contribuição do Participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor da Unidade Padrão SISTEL.

Parágrafo único - A Unidade Padrão SISTEL - UPS equivale a **R\$ 5.676,42 (cinco mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos)** na data base **janeiro de 2024**, valor este a ser reajustado em junho de cada ano, pela variação do **Índice do Plano**.

Art. 14 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Contribuição será o Salário-de-Benefício que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo **Índice do Plano**.

## CAPÍTULO VI

### DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO

Art. 15 - Entende-se por Salário-de-Participação do Participante, o total das parcelas de sua remuneração, pagas pela Patrocinadora, limitado ao valor de **R\$ 81.978,98 (oitenta e um mil, novecentos e setenta e oito reais e noventa e oito centavos)**.

Parágrafo único - O limite estabelecido no caput será atualizado mensalmente, a partir da data base **Janeiro de 2024**, pelo **Índice do Plano**.

Art. 16 - No caso de manutenção de inscrição, de que trata a Seção V do CAPÍTULO IX, o Salário-de-Participação poderá ser reduzido, até o valor do salário correspondente ao nível do Participante na tabela salarial da Patrocinadora, antes do desligamento, ou da suspensão do vínculo empregatício, respeitado, no entanto, o critério mencionado no artigo 15.

Art. 17 - O Salário-de-Participação mantido, na forma do artigo 16, será atualizado nas mesmas épocas e proporções pela variação **do Índice do Plano**, conforme limite disposto no artigo 15.

Art. 18 - O 13º (décimo terceiro) salário é considerado salário-de-participação isolado, referente ao mês do seu pagamento, não integrando as parcelas remuneratórias normais.

Art. 19 - Quando no período básico do cálculo ocorrer a percepção do benefício por incapacidade, o Salário-de-Participação será o Salário-Real-de-Benefício

que serviu de base para o cálculo do benefício, corrigido para o mês a que se referir, pelo **Índice do Plano**.

## **CAPÍTULO VII**

### DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

#### **SEÇÃO I**

##### ELENCO DE BENEFÍCIOS

Art. **20** - Os benefícios previdenciais assegurados pelo PBS TELEBRAS abrangem:

§ 1º - quanto ao Participante e **Aposentado**:

I - Com relação aos **Benefícios Programados**:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por tempo de serviço;
- c) aposentadoria especial;
- d) abono anual.

II - Com relação aos **Benefícios de Risco**:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) abono anual.

§ 2º - quanto aos beneficiários:

- a) pensão por morte de **Participante ou Aposentado**;
- b) auxílio-reclusão;
- c) abono anual;
- d) pecúlio.

## SEÇÃO II

### DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS PADRÃO

Art. **21** - Entende-se por Salário-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Contribuição anteriores ao mês do afastamento, atualizados mês a mês, até o mês do início do benefício, pelo **Índice do Plano**.

§ 1º - O Salário-de-Benefício do Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

§ 2º - No caso em que o Participante não possua todos os Salários-de-Contribuição necessários ao cálculo do Salário-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de-Contribuição correspondente ao mês de sua inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. **22** - O valor inicial do Benefício Previdencial Padrão corresponderá a 100% (cem por cento) do Salário-de-Benefício, excetuando o benefício de auxílio-doença que corresponderá a 91% (noventa e um por cento) do Salário-de-Benefício.

## SEÇÃO III

### DO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIAIS

Art. **23** - Entende-se por Salário-Real-de-Benefício o valor da média dos 36 (trinta e seis) Salários-de- Participação anteriores ao mês do afastamento, corrigidos mês a mês, pelo **Índice do Plano**, até o mês do início do benefício.

§ 1º - O Salário-Real-de-Benefício do Assistido será aquele que serviu de base para o cálculo de seu benefício, reajustado para o mês a que se referir, de acordo com o índice de que trata este artigo.

§ 2º - Ressalvados os casos de pensão por morte de **Participante** e de aposentadoria por invalidez, concedidos em decorrência de acidente pessoal involuntário, não serão considerados no cálculo do Salário-Real-de-Benefício quaisquer aumentos do Salário-de-Participação, verificados no curso dos últimos 60 (sessenta) meses anteriores ao do afastamento, que não provenham de reajustes aplicados em caráter geral, para corrigir a distorção inflacionária, ou de promoções e adicionais **estabelecidos pela** Patrocinadora.

§ 3º - No caso em que o Participante não possua todos os Salários-de-Participação necessários ao cálculo do Salário-Real-de-Benefício eles serão substituídos pelo Salário-de- Participação correspondente ao mês de sua

inscrição na ENTIDADE, devidamente corrigido, para o mês a que se referir, na forma prevista neste artigo.

Art. **24** - O valor inicial dos benefícios de renda mensal assegurados por este Plano corresponderá à diferença entre 90% (noventa por cento) do Salário-Real de-Benefício e o valor do Benefício Previdencial Padrão.

§ 1º - Do benefício de aposentadoria será descontado o valor resultante de percentual fixado no Plano de Custeio, a título de contribuição de Assistido, limitado ao valor do Abono de Aposentadoria de que trata o § 4º deste artigo.

§ 2º - O valor inicial dos benefícios de renda mensal, **desde que cumpridos todos requisitos presentes no Capítulo VIII deste Regulamento**, não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do **Salário-Real-de-Benefício**, excetuado o benefício de auxílio-doença garantido por este Plano.

§ 3º - A soma do benefício de auxílio-doença e do Benefício Previdencial Padrão, não poderá ultrapassar o valor do Salário-de-Participação que o Participante teria em atividade, descontadas as contribuições que seriam feitas para a Previdência Social e para a ENTIDADE.

§ 4º - Os benefícios de aposentadorias previstos neste Plano serão acrescidos do Abono de Aposentadoria equivalente a 20% (vinte por cento) do Benefício Previdencial Padrão, para aqueles que tiverem 30 (trinta) ou mais anos de vinculação à Previdência Social.

§ 5º - Nenhum benefício inicial de aposentadoria deste Plano poderá ter valor mensal inferior ao que resultaria da conversão atuarial do saldo do valor de Resgate conforme disposto na Seção IV do Capítulo IX deste Regulamento, em renda mensal de aposentadoria, observadas as condições da data de início de benefício.

Art. **25** - O benefício de pensão por morte **de Participante ou Aposentado** será constituído de uma cota familiar e tantas cotas individuais quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco):

I - a cota familiar será igual a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício **de renda mensal do qual o Aposentado** recebia, por força deste Regulamento, ou daquele a que teria direito caso se aposentasse por invalidez, na data do falecimento.

II - a cota individual será igual à quinta parte da cota familiar.

Art. **26** - O benefício de auxílio-reclusão será calculado nos termos do artigo anterior.

Art. **27** - O valor dos benefícios será mantido nos casos de transformação de um benefício em outro, excetuado o benefício de auxílio-doença.

Parágrafo único - No caso de transformação do auxílio-doença em outro benefício, seu cálculo será refeito, sem a restrição do parágrafo 3º, do artigo **24**, para fins deste artigo.

Art. **28** - O pecúlio consistirá no pagamento de uma importância igual ao décuplo do Salário-Real-de-Benefício do Participante **ou Aposentado**, relativo ao mês de sua morte, **observado o disposto no artigo 45**.

#### SEÇÃO IV

##### DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. **29** - O valor do Benefício Previdencial Padrão, considerado na determinação do valor inicial dos benefícios deste Plano, será reajustado, em junho de cada ano, pelo **Índice do Plano**.

Art. **30** - Os benefícios assegurados por força deste Regulamento serão reajustados no mês de dezembro de cada exercício pela variação do **Índice do Plano, correspondente aos últimos 12 (doze) meses**.

#### CAPÍTULO VIII

##### DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS **DE RENDA MENSAL**

#### SEÇÃO I

##### DAS APOSENTADORIAS

Art. **31** - O benefício de aposentadoria será concedido ao Participante que o requerer, após a cessação do vínculo de emprego, desde que lhe tenha sido concedida a respectiva aposentadoria pela Previdência Social, atendidas as demais condições de que trata esta seção.

§ **1º** - O benefício de aposentadoria será **devido** a partir do mês em que ocorrerem as condições referidas nesta seção, enquanto for assegurado **ao Aposentado** o benefício pela Previdência Social ou até o dia anterior à data do seu falecimento.

§ **2º** - O benefício de aposentadoria assegurado por este Regulamento será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.

Art. **32** - O **Aposentado** em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez **poderá ser** obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.

Parágrafo único - O benefício de aposentadoria por invalidez **poderá ser** suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o **Aposentado** está capacitado para o exercício da profissão.

Art. **33** - O benefício de aposentadoria por idade será pago ao Participante com pelo menos 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE.

Art. **34** - O benefício de aposentadoria por tempo de serviço será concedido ao Participante com pelo menos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 35 (trinta e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. **35** - O benefício de aposentadoria especial será concedido ao Participante com pelo menos 53 (cinquenta e três) anos de idade, 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, e 25 (vinte e cinco) anos de vinculação ao regime da Previdência Social.

Art. **36** - Os benefícios poderão ser concedidos aos Participantes que os requererem, independentemente de idade, desde que recolham à ENTIDADE fundos atuarialmente calculados, destinados a neutralizar o aumento de encargos decorrentes desta concessão, e que o requerente possua os 10 (dez) anos de vinculação ininterrupta à ENTIDADE, que obtenha a respectiva aposentadoria pela Previdência Social e que apresente a baixa da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS.

Parágrafo único - O Participante de que trata este artigo poderá optar por um benefício de aposentadoria reduzido, mediante aposição de fator redutor calculado **por equivalência atuarial para suportar o aumento de encargos**.

## SEÇÃO II

### DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. **37** - O benefício de auxílio-doença será pago ao Participante que o requerer, durante o período em que lhe for garantido o auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o §1º deste artigo.

§ 1º - O benefício de auxílio-doença **poderá ser** suspenso quando, por meio dos exames periciais realizados, for verificado que o **Aposentado** está capacitado para o exercício da profissão.

§ 2º - O **Aposentado** em gozo de benefício de auxílio-doença **poderá ser** obrigado a submeter-se a exames médicos periciais indicados pela ENTIDADE.

§ 3º - O benefício de **Auxílio-Doença** assegurado por este Regulamento será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.

### SEÇÃO III

#### DA PENSÃO POR MORTE DE PARTICIPANTE OU APOSENTADO

Art. 38 - O benefício de pensão por morte **de Participante ou Aposentado** será concedido, **mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE**, ao conjunto de Beneficiários, e devido a partir do óbito do **Participante ou Aposentado**.

§ 1º: O benefício de renda mensal devido ao **Aposentado** no mês em que ocorrer o seu óbito será proporcionalizado até a data do seu falecimento, sendo o benefício de renda mensal de pensão por morte de **Aposentado** também proporcionalizado considerando o restante do referido mês.

§ 2º - O benefício de pensão por morte de **Participante ou Aposentado** assegurado por este Regulamento será pago pela Entidade até o último dia do mês de competência.

Art. 39 - O benefício de pensão por morte **de Participante ou Aposentado** será rateado em parcelas iguais entre os **Beneficiários habilitados**, não adiando sua concessão por falta de inscrição de outros possíveis **Beneficiários**.

Art. 40 - A parcela do benefício de pensão por morte **de Participante ou Aposentado** será extinta quando da morte do beneficiário ou da ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento da inscrição do beneficiário, nos termos dos **incisos III e IV do artigo 12**.

Art. 41 - Toda vez que se extinguir uma parcela deste benefício, processar-se-á novo cálculo e novo rateio, na forma dos artigos **25 e 39**, considerados, apenas os beneficiários remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da parcela do último beneficiário, extinguir-se-á, também, o benefício de pensão por morte do **Participante ou Aposentado**.

## SEÇÃO IV

### DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. **42** - O benefício de auxílio-reclusão será concedido ao conjunto de beneficiários do Participante detento ou recluso.

§ 1º - O benefício de auxílio-reclusão terá início a contar da data do efetivo recolhimento do Participante à prisão e mantido enquanto durar sua reclusão ou detenção.

§ 2º - Falecendo o Participante detento ou recluso, o benefício de auxílio-reclusão será automaticamente convertido em pensão por morte **de Participante**.

§ 3º - Aplica-se ao benefício de auxílio-reclusão o disposto nos artigos **39, 40 e 41**.

**§ 4º - O benefício de Auxílio-Reclusão assegurado por este Regulamento será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.**

Art. **43** - O benefício de auxílio-reclusão será requerido pela pessoa que comprovar encontrar-se na chefia da família do Participante detento ou recluso e apresentar documento comprobatório da detenção ou reclusão, firmado pela autoridade competente.

Parágrafo único - O requerimento será deferido somente se a Patrocinadora não estiver efetuando o pagamento da remuneração do Participante.

## SEÇÃO V

### DO PECÚLIO

Art. **44** - O pecúlio, descontados os débitos **do Participante ou Aposentado para com a ENTIDADE**, será pago em partes iguais, **mediante preenchimento de formulário disponibilizado pela ENTIDADE**, aos beneficiários **devidamente habilitados ou, na sua falta, ao Designado, observado o disposto no artigo 45**.

§ 1º - No caso de inexistirem beneficiários, o Participante **ou Aposentado poderá** designar, exclusivamente para o fim de recebimento do pecúlio, quaisquer pessoas, independentemente de vínculo de dependência econômica, denominados Designados.

§ 2º - A inscrição de quaisquer pessoas designadas para o recebimento do pecúlio, na forma do parágrafo anterior, será cancelada, em qualquer época,

automaticamente, no caso de existência de beneficiários nas condições previstas neste Regulamento.

**§ 3º - Caso não haja quaisquer beneficiários ou Designados, o saldo remanescente do pecúlio, caso exista, será pago aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento ou por decisão judicial.**

**Art. 45 - Com relação ao Pecúlio, poderá o Aposentado optar pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) ou de 50% (cinquenta por cento) do saldo disponível, sob a forma de renda em parcela única, conforme formulário de requerimento específico disponibilizado pela ENTIDADE.**

**§ 1º - O exercício pelo Aposentado de uma das opções de que trata este artigo poderá ocorrer 1 (uma) única vez e deverá ser acompanhado de manifestação de anuência expressa dos beneficiários ou designados inscritos.**

**§ 2º - A opção pela antecipação de Pecúlio de que trata este artigo, implicará na redução atuarial do valor antecipado, de modo a neutralizar o aumento de encargos do Plano, decorrente da conversão integral ou parcial do Pecúlio em renda paga em parcela única.**

**§ 3º - O exercício da opção pelo recebimento antecipado de 100% (cem por cento) do saldo disponível do Pecúlio, implicará na extinção do benefício.**

**§ 4º - A antecipação de recebimento do saldo disponível do pecúlio, na forma deste artigo, por implicar em pagamento de renda para o Aposentado, estará sujeita à retenção na fonte dos tributos incidentes, nos termos da legislação, salvo as hipóteses de isenção legal.**

**§ 5º - Para fins do disposto neste Artigo, entende-se por saldo disponível o valor do pecúlio remanescente, considerando eventual antecipação realizada pelo Aposentado.**

## **SEÇÃO VI**

### **DO ABONO ANUAL**

**Art. 46 - O Abono Anual será pago, no mês de dezembro de cada ano, aos Assistidos que tenham recebido benefício de renda mensal no ano civil, podendo ser antecipado dentro do exercício por deliberação da Diretoria Executiva.**

**Art. 47 - O abono anual corresponderá a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício de renda mensal devido ou que seria devido, caso o Assistido**

estivesse em benefício no mês de dezembro, quantos forem os meses de seu recebimento no ano civil.

§ 1º - Será considerado mês completo aquele em que o **Assistido** tiver recebido o benefício de **renda mensal** por um período não inferior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - No caso do benefício que se encerra durante o exercício, esse valor será devido juntamente com o recebimento do último benefício.

## **CAPÍTULO IX**

### **DOS INSTITUTOS**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS SITUAÇÕES DE PERDA DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO**

Art. 48 - Havendo perda do Salário-de-Participação em consequência da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante **poderá** optar por um único dos Institutos previstos neste Capítulo em Termo de Opção **formalizado junto** à ENTIDADE.

§ 1º - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora ou da data do requerimento protocolado na ENTIDADE. A ENTIDADE fornecerá ao Participante o **Extrato de Instituto, conforme legislação e normativos vigentes**.

§ 2º - Após receber o extrato, denominado Extrato de Instituto, o Participante terá o prazo de 30 (trinta) dias para exercer a opção ou questionar as informações, caso em que o prazo será suspenso e contado após a ENTIDADE prestar os esclarecimentos, o que deverá ocorrer durante os 15 (quinze) dias úteis subsequentes **no questionamento formalizado junto** à ENTIDADE.

Art. 49 - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício, a opção pelo Autopatrocínio prevista na Seção V deste Capítulo, é também facultada ao Participante que a requerer.

Art. 50 - A ausência de opção referida no artigo 48, no prazo ali mencionado, presumirá:

I - a opção pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) previsto na Seção II deste Capítulo, se vencida a carência referida no inciso II do artigo 54;

II - a opção pelo Resgate previsto na Seção IV deste Capítulo, em caso contrário.

Art. **51** - A ausência da opção referida no artigo **49**, no prazo previsto no artigo **69** implicará a perda do direito à correspondente manutenção salarial.

## SEÇÃO II

### DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. **52** - Entende-se por Benefício Proporcional Diferido (BPD) o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial **e após observada a carência de que trata os parágrafos e incisos do artigo 54**, deixar de contribuir para este Plano, para em tempo futuro, receber o benefício decorrente dessa opção.

Art. **53** - A opção do Participante pelo BPD não impede posterior opção pela Portabilidade ou Resgate.

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas nas Seções III e IV deste Capítulo.

Art. **54** - Ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de habilitação a benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial é facultada a opção pelo BPD na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único - A concessão antecipada de benefício de aposentadoria, prevista no artigo **36** deste Regulamento, impede a opção pelo BPD.

Art. **55** - A opção pelo BPD implicará, a partir da data do requerimento, a cessação das contribuições, quer do Participante, quer da Patrocinadora em relação ao Participante, observado o disposto no artigo **59**.

Art. **56** - O Participante optante pelo BPD fará jus a uma renda mensal devida a partir da data em que teria direito ao benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço, especial ou invalidez, caso mantivesse sua inscrição na condição anterior à data da opção.

Art. 57 - O valor da renda mensal do Participante será atuarialmente equivalente à totalidade da Provisão Matemática do benefício de aposentadoria por idade, por tempo de serviço ou especial, admitida a reversão em pensão por morte **de Aposentado**, posicionada na data do **requerimento do benefício**, observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, na forma definida na Seção IV deste Capítulo.

§ 1º - Entende-se por valor da Provisão Matemática do Participante mencionada no caput, ao valor presente do benefício de aposentadoria a que o Participante teria direito, caso viesse a se aposentar pelo Plano, proporcional ao tempo de vinculação ao PBS TELEBRAS, na data do término do vínculo empregatício ou, no caso de Participante Autopatrocinado, na data da opção pelo BPD.

§ 2º - O valor da Provisão Matemática mencionado no **parágrafo anterior do artigo 57** será dimensionado de acordo com a **Nota Técnica Atuarial** vigente quando da opção do **Participante ao Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD)**.

§ 3º - O valor da Provisão Matemática apurado conforme disposto no **parágrafo 1º do artigo 57** será atualizado da data de **requerimento** pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido (BPD) até o mês imediatamente anterior ao de início do benefício a ser concedido ao Participante ou seus beneficiários, pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano neste período, **liquida das despesas administrativas**.

§ 4º - A conversão atuarial de que trata o caput tomará como base a idade do participante, de seus beneficiários, os percentuais previstos para o cálculo **da reversão em pensão por morte de Aposentado**, na data de início de benefício.

§ 5º - Caso o Participante **optante pelo BPD** venha a falecer, antes de receber qualquer benefício por este Plano, o valor devido aos seus beneficiários será calculado nos termos deste artigo, **com base nas idades e composição real do grupo de Beneficiários do Participante**.

Art. 58 - Ao Participante **optante pelo BPD** serão concedidos os benefícios previstos neste Regulamento, excluídos os motivados por doença ou reclusão, desde que tenha preenchido as condições exigidas para a percepção de benefício de aposentadoria deste Regulamento.

§ 1º - **As rendas mensais** dos benefícios concedidos, na forma deste artigo, serão **devidas a partir da data de requerimento** e atualizadas nas épocas e proporções previstas neste Regulamento para os demais benefícios.

§ 2º - **O benefício assegurado nesta seção será pago pela ENTIDADE até o último dia do mês de competência.**

Art. 59 – **A ENTIDADE** poderá estabelecer contribuições para o Participante **optante pelo BPD** destinadas ao custeio das despesas com a administração do Plano, conforme definido no **Plano de Custeio**.

### SEÇÃO III

#### DA PORTABILIDADE

Art. 60 - Portabilidade é o Instituto que faculta ao Participante, no caso da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, transferir, os recursos financeiros

correspondentes ao seu direito acumulado para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada.

§ 1º - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, exercido em caráter irrevogável e irretratável, vedada sua cessão sob qualquer forma.

§ 2º - O exercício da Portabilidade implica a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários.

Art. 61 - Para efeito desta Seção, entende-se por:

I - Plano de Benefícios Originário, aquele do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado;

II - Plano de Benefícios Receptor, aquele para o qual são portados os referidos recursos.

Art. 62 - Para efeito do inciso I do artigo precedente, o direito acumulado do Participante no Plano de Benefícios previsto neste Regulamento é expresso pelo valor de Resgate, na forma da Seção IV deste Capítulo.

**Parágrafo único: Não serão consideradas para fins de portabilidade as contribuições extraordinárias ou qualquer contribuição que tenha sido realizada para cobertura de resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da Entidade com o participante.**

Art. 63 - Ao Participante é facultada a opção pela Portabilidade na ocorrência simultânea das seguintes condições:

I - cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora;

II - cumprimento da carência de 3 (três) anos de vinculação do Participante a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único - A concessão de benefício por este Plano impede a opção pela Portabilidade.

Art. 64 - Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, na forma prevista no artigo 48, a ENTIDADE providenciará o Termo de Portabilidade e a transferência dos recursos para a entidade que administra o Plano de Benefícios Receptor, conforme etapas e prazos dispostos na legislação previdenciária vigente.

§ 1º - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à data de cessação das contribuições, devendo a transferência efetivar-se, em moeda corrente conforme prazo previsto na legislação vigente.

§ 2º - Até a transferência efetiva referida no **parágrafo anterior**, os recursos serão atualizados pela rentabilidade alcançada na aplicação de recursos do Plano, líquida das despesas administrativas.

§ 3º - É vedado o trânsito, entre Participantes, dos recursos financeiros da Portabilidade.

#### SEÇÃO IV

##### DO RESGATE

Art. 65 - Resgate é o Instituto que faculta ao Participante, no caso de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, optar por receber o total das contribuições por ele vertidas ao Plano, atualizadas pelo Índice **do Plano**, observado o disposto no § 1º.

§ 1º - Incluem-se entre as contribuições referidas no caput o **valor atuarial aportado, de forma** integralmente paga pelo Participante na data de sua inscrição no Plano, ou as parcelas vencidas e pagas da amortização deste valor, no caso de seu parcelamento.

§ 2º - As contribuições de responsabilidade da Patrocinadora pagas pelo optante do Instituto do Autopatrocínio somente serão incluídas no valor de Resgate se recolhidas a partir de 04/11/2005.

**§ 3º Não serão consideradas para fins de resgate as contribuições extraordinárias ou qualquer contribuição que tenha sido realizada para**

**cobertura de resultados deficitários não equacionados cabíveis ao participante e aos outros débitos do participante em relação ao plano de benefícios, inclusive aqueles decorrentes de operações da Entidade com o participante.**

§ 4º - O pagamento do valor de Resgate realizar-se-á critério do participante, em quota única, **com possibilidade de diferimento em até noventa dias**, ou até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas atualizadas pelo índice referido no caput.

§ 5º - Se o Resgate for requerido por optante do Benefício Proporcional Diferido (BPD), não serão incluídas entre as contribuições referidas no caput as recolhidas na forma prevista no artigo 59.

§ 6º - Não será permitido o Resgate, caso o participante esteja em gozo de benefício por este Plano.

§ 7º - Não será permitido o Resgate de recursos advindos de valores portados de plano de previdência complementar fechada, **somente será permitido o Resgate de recursos portados constituídos em planos administrados por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.**

Art. 66 - Com a opção pelo Instituto do Resgate, cessarão todos os compromissos do Plano em relação ao Participante e aos seus beneficiários, à exceção do pagamento das parcelas vincendas do Resgate.

## **SEÇÃO V**

### **DO AUTOPATROCÍNIO**

Art. 67 - Entende-se por Autopatrocínio o Instituto que faculta ao Participante, no caso de ocorrer perda parcial ou total do Salário-de-Participação, manter o valor do Salário-de-Participação a fim de assegurar a percepção dos benefícios do Plano em níveis correspondentes ao Salário-Real-de-Benefício referente ao mês da perda salarial.

§ 1º - A cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é uma das formas de perda total da remuneração.

§ 2º - Aos optantes pelo Autopatrocínio e respectivos beneficiários são assegurados todos os benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 68 - Cessando o vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante que optar pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 48, manterá o Salário-de-Participação em valor equivalente a média aritmética simples dos últimos 3 (três) Salários-de-Participação anteriores ao mês da perda do vínculo

empregatício com a Patrocinadora, conforme limite disposto no artigo **15**, atualizado pelo **Índice do Plano**.

§ 1º - Na hipótese admitida no caput, o Participante recolherá diretamente aos cofres da ENTIDADE suas contribuições calculadas com base no Salário-de-Participação mantido, bem como as correspondentes contribuições que seriam de responsabilidade da Patrocinadora, incluídas nessas contribuições a sobrecarga administrativa prevista no §1º do artigo **77**.

§ 2º - A interrupção, por 3 (três) meses consecutivos, do recolhimento referido no **parágrafo anterior** implicará o cancelamento da inscrição do Participante e a concessão do valor de Resgate, descontadas as despesas administrativas referidas no fim daquele dispositivo do referido período.

Art. **69** - Havendo perda salarial sem rescisão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, a opção pelo Autopatrocínio, **somente** será concedida ao Participante que a requerer no prazo dos 30 (trinta) dias subseqüentes.

Parágrafo único - Na hipótese admitida no caput, o Salário-de-Participação do Participante continuará determinado mensalmente na forma prevista neste Regulamento, atualizado pelo **Índice do Plano** conforme limite disposto no artigo **15**.

Art. **70** - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção por Benefício Proporcional Diferido (BPD), Portabilidade ou Resgate, nos termos das Seções II, III e IV deste Capítulo.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES**

Art. **71** - **O direito aos benefícios estipulados no PBS - TELEBRAS não prescreverá, mas prescreverão as mensalidades devidas e não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, anteriores a data do protocolo do requerimento apresentado pelo Assistido, acerca de eventual diferença devida pela ENTIDADE.**

§ 1º - A prestação referente ao pecúlio prescreverá no prazo de 5 (cinco) anos, contados a partir da data do óbito do Participante **ou Aposentado**.

§ 2º - Não ocorrem prescrições contra menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

Art. **72** - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos beneficiários inscritos ou habilitados ao benefício de pensão por morte **de Aposentado** na proporção

das respectivas cotas, **e na ausência desses, aos herdeiros, mediante inventário ou arrolamento**, qualquer que seja o seu valor, revertendo essas importâncias ao Plano **no caso de não haver beneficiários ou herdeiros**.

Art. **73** - Sem prejuízo de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a manutenção das prestações, a ENTIDADE **pode realizar** serviços de inspeção, destinados a investigar a continuidade de tais condições.

**Parágrafo único - O pagamento do benefício de renda mensal pode ser suspenso, a juízo da ENTIDADE, enquanto o Assistido não atender às exigências requeridas para manutenção do mesmo.**

Art. **74** - Nos casos de Participantes que venham requerer o benefício em época diferente da concessão pela Previdência Social terão o Benefício Previdencial Padrão calculado para a época de sua concessão.

Art. **75** - Nos casos de concessão, pela Previdência Social, de benefícios em espécies diferentes daqueles previstos nos **incisos I e II** do § 1º do artigo **20**, a referência a qualquer benefício será entendida como aquela prevista naqueles **incisos**, para o qual o Participante primeiro preencher os requisitos exigidos.

## **CAPÍTULO XI**

### **DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. **76** - O Plano de Custeio do PBS-TELEBRAS **será avaliado, no mínimo**, anualmente e submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.

Art. **77** - O custeio do PBS TELEBRAS será atendido pelas seguintes fontes de receita:

**I - montante aportado pelo Participante ou Aposentado na forma de pagamento único, determinado atuarialmente quando do pedido de inscrição de novos Beneficiários, nos termos do §2º e §3º do artigo 9º;**

**II - dotações das Patrocinadoras.**

**III - receita de aplicação do patrimônio.**

**Parágrafo único - As fontes de custeio para cobertura das despesas administrativas do PBS TELEBRAS serão aquelas previstas na legislação vigente, observados os limites estabelecidos pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE.**

## CAPÍTULO XII

### DA DESTINAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DO SUPERÁVIT

Art. 78 - A apuração do resultado do Plano e os procedimentos para a destinação e utilização do superávit, sempre que houver, obedecerão ao disposto neste Capítulo, na Nota Técnica Atuarial do Plano e na legislação vigente aplicável à matéria.

### SEÇÃO I

#### DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA E DA RESERVA ESPECIAL

Art. 79 - Quando da apuração do resultado superavitário do Plano, este será destinado à constituição de Reserva de Contingência, conforme determinado na Nota Técnica Atuarial e nas normas vigentes, sendo que os recursos que excederem o valor alocado na Reserva de Contingência serão destinados à constituição da Reserva Especial para a revisão do Plano.

Parágrafo único - A Reserva Especial será destinada aos Fundos Previdenciais de Revisão de Plano de que trata a Seção II, **conforme previsto na legislação vigente e aprovação do Conselho Deliberativo.**

### SEÇÃO II

#### DAS FORMAS DE REVISÃO

Art. 80 - A utilização da Reserva Especial ocorrerá por meio do pagamento de Rendas Adicionais Temporárias aos Participantes e Assistidos, bem como reversão de valores à Patrocinadora, **devendo ocorrer de forma concomitante e proporcional entre os fundos atribuídos aos assistidos e patrocinador constituídos para essa finalidade**, desde que previamente aprovada pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único - O Conselho Deliberativo deverá aprovar, na forma da legislação vigente, as medidas, prazos, valores e condições para cada um dos processos de utilização da Reserva Especial pelos Participantes, Assistidos e Patrocinadora, conforme tratado neste Capítulo.

### SEÇÃO III

#### DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS ASSISTIDOS

Art. 81 - No caso de morte do Assistido e em havendo Beneficiário apto ao recebimento do benefício de pensão, o saldo remanescente da CDE será revertido ao Pensionista na forma de Renda Adicional Temporária.

Parágrafo único – Observado o período prescricional e não havendo beneficiários, o saldo remanescente será incorporado ao resultado do Plano.

#### **SEÇÃO IV**

##### **DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS AOS PARTICIPANTES**

Art. **82** - Será assegurada aos Participantes que possuem recursos na CDE uma Renda Adicional Temporária, quando da concessão de um dos benefícios de prestação continuada referenciados no artigo **27**, nos termos e condições previstas neste Regulamento e mantida na forma prevista neste Capítulo.

Art. **83** - No caso de morte do Participante e em havendo Beneficiário apto ao recebimento do benefício de pensão, o saldo da CDE será revertido ao Assistido na forma de Renda Adicional Temporária.

Parágrafo único – Observado o período prescricional e não havendo beneficiários, o saldo da CDE será incorporado ao resultado do Plano.

#### **SEÇÃO V**

##### **DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À PATROCINADORA**

Art. **84** – A reversão de valores da CDE – Patrocinadora será parcelada pelo prazo definido pelo Conselho Deliberativo, devendo ser observada a Nota Técnica Atuarial do Plano.

#### **SEÇÃO VI**

##### **DAS REGRAS DE UTILIZAÇÃO RELATIVAS À DISTRIBUIÇÃO DE SUPERÁVIT ATÉ O EXERCÍCIO DE 2009**

Art. **85** – No que tange à distribuição de Superávit aprovada pela Portaria SPC/MPS nº 2.537, de 25 de setembro de 2009, deverão ser obedecidas às regras dispostas nessa seção.

##### **Subseção I**

##### **Apuração do Superávit do Plano**

Art. **86** - Ao final de cada exercício, coincidente com o ano civil, a ENTIDADE deverá levantar as demonstrações contábeis do Plano, e apurar o resultado, considerando os resultados da avaliação atuarial do Plano, executada conforme a sua Nota Técnica Atuarial e a formal verificação e adequação das hipóteses atuariais que guardem relação com os Participantes e Assistidos, e respectivos

Beneficiários, vinculados ao Plano, atestada pelo seu responsável- técnico atuarial.

§ 1º - O resultado superavitário do Plano, satisfeitas as exigências regulamentares, em especial a constituição dos Fundos Previdenciais e Atuariais, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, observado o limite das provisões matemáticas estabelecido na legislação.

§ 2º - Constituída a reserva de contingência, conforme descrito no parágrafo anterior, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 3º - A não utilização da reserva especial de que trata o parágrafo precedente, por três exercícios civis consecutivos, implicará na obrigatória adoção das seguintes providências por parte da ENTIDADE, considerando a ordem de prioridade em que estão apresentadas a seguir:

I - Redução das contribuições futuras, exclusive as relacionadas ao pagamento de contribuição de jóia, conforme vier a ser disciplinada em Plano de Custeio, a qual deverá levar em consideração a proporção entre as contribuições dos Patrocinadores e dos Participantes Ativos, inclusive dos Participantes Assistidos, existente antes da avaliação atuarial para a distribuição dos recursos excedentes.

II - Criação de Benefício Adicional, conforme artigo **87** deste Regulamento.

§ 4º - O resultado deficitário no Plano será equacionado, conforme previsto na legislação vigente, por Patrocinadores, Participantes e Assistidos, e respectivos beneficiários, na proporção existente entre as suas contribuições, na data da apuração do referido resultado.

§ 5º - Na hipótese de retorno ao Plano dos recursos equivalentes ao déficit previsto no parágrafo precedente, em conseqüência de apuração de responsabilidade, mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados, necessariamente, na redução proporcional das contribuições devidas ao Plano ou em melhoria dos benefícios, considerando o Benefício Adicional, conforme disposto no inciso II do parágrafo 3º deste artigo.

## Subseção II

### Disposições Específicas acerca do Benefício Adicional

Art. **87** - Na ocorrência do disposto no parágrafo terceiro do artigo **86** deste Regulamento, tendo sido satisfeita a exigência contida no inciso I daquele mesmo parágrafo, e remanescendo recursos na referida Reserva Especial, esse excedente será destinado aos Participantes, Assistidos e Beneficiários, bem como à Patrocinadora, na forma definida neste Capítulo.

§ 1º - Para que se possa viabilizar a distribuição dos excedentes tratados no caput, a Avaliação Atuarial do Plano deverá considerar a aderência das hipóteses e premissas atuariais do Plano aos Participantes Ativos, Participantes Assistidos e Beneficiários, formalmente atestadas pelo responsável técnico-atuarial do Plano.

§ 2º - Para fins da apuração dos excedentes, a Avaliação Atuarial tratada no parágrafo precedente, e o Plano de Custeio do Plano, deverão considerar o valor das contribuições futuras da Patrocinadora e dos Participantes, Assistidos e Beneficiários, conforme o caso, como sendo igual a zero.

Art. 88 - No caso da existência de recursos excedentes, apurados conforme o artigo 87, os Participantes, Assistidos e Beneficiários, conforme o caso, farão jus, em seu conjunto, à parcela de 50% (cinquenta por cento) do referido excedente, sendo que os 50% (cinquenta por cento) restantes, serão utilizados na constituição de Fundo de Oscilação de Risco, para utilização exclusiva da Patrocinadora, neste Plano, conforme disciplinado a seguir.

§ 1º - Os recursos destinados aos Participantes, Assistidos e Beneficiários, conforme definido no caput deste artigo, serão segregados e identificados em nome destes, proporcionalmente às Provisões Matemáticas Individuais totais, apuradas em Avaliação Atuarial, que tenha por base os resultados posicionados em 31 de dezembro do terceiro exercício civil considerado.

§ 2º - A segregação dos recursos, conforme previsto no parágrafo anterior, será realizada considerando o disposto no artigo 90 e na Nota Técnica Atuarial, no ano imediatamente posterior aos referidos 3 (três) exercícios consecutivos previstos no parágrafo 3º do artigo 86.

§ 3º - Os recursos segregados serão mantidos em contas individuais, conforme artigo 89, e poderão ser utilizados conforme disposto nos artigos 92 e 93 deste Regulamento.

§ 4º - Os Participantes que se desligarem do Plano entre a data da Avaliação Atuarial e a data do crédito de recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, não terão direito a estes valores, sendo necessário o reprocessamento da Avaliação Atuarial, considerando a nova composição da massa de Participantes Ativos, Participantes Assistidos e Beneficiários.

§ 5º - Os recursos do Fundo de Oscilação de Risco - Patrocinadora, serão destinados exclusivamente para a cobertura de compromissos de responsabilidade da Patrocinadora em relação ao Plano, relativos aos benefícios previdenciais referenciados no artigo 27 deste Regulamento, podendo, inclusive, ser na forma de contribuição mensal, com base em solicitação formal da Patrocinadora, manifestação expressa do responsável técnico-atuarial e aprovação do Conselho Deliberativo da ENTIDADE.

§ 6º - Os recursos do Fundo de Oscilação de Risco - Patrocinadora serão mantidos em moeda corrente nacional, atualizados mensalmente pela variação da cota, apurada conforme parágrafos 1º e 4º do artigo **90**.

§ 7º - A operacionalização da distribuição do excedente, citado no caput deste artigo, deverá ser efetuada em data a ser estipulada pelo Conselho Deliberativo da ENTIDADE, não podendo ultrapassar o exercício posterior aos 3 (três) exercícios consecutivos previstos no parágrafo 3º do artigo **86**.

§ 8º - Após a apuração e destinação do excedente citado no caput deste artigo, será iniciada nova contagem de prazo para distribuição de recursos excedentes, sendo que, para tal, deverão ser observados os ditames legais e normativos vigentes à época de cada apuração, o disposto neste Capítulo e na Nota Técnica Atuarial do Plano.

### Subseção III

#### Conta de Benefícios Excedentes - CBE

Art. **89** - As Contas de Benefícios Excedentes - CBE, de caráter individual, identificadas e destinadas a cada Participante e Assistido serão criadas no Plano e constituídas pelos créditos dos recursos excedentes previstos no parágrafo 1º do artigo **88** deste Regulamento.

§ 1º - No caso de Pensão por Morte, a conta será criada e identificada em nome do Participante ou Assistido que deu origem ao benefício, conforme o caso, destinada ao respectivo grupo de Beneficiários.

§ 2º - As Contas de Benefícios Excedentes - CBE serão constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, enquanto houver saldo, observado o mínimo estabelecido no §2º do artigo **96**, sendo extintas a partir de então.

Art. **90** - A constituição inicial e posteriores créditos nas Contas de Benefícios Excedentes - CBE, serão convertidos em quantidade de cotas calculadas para este Plano, e a utilização dos recursos nela registrados se dará pela desconversão de cotas para a moeda corrente nacional.

§ 1º - Entende-se como cota, a fração ideal do total dos investimentos deste Plano de Benefícios.

§ 2º - O valor da cota inicial será igual a uma unidade monetária nacional, R\$1,00 (um real), expresso com seis casas decimais, e terá seu valor atualizado mensalmente pela rentabilidade dos investimentos, deduzidos das despesas financeiras diretas e indiretas decorrentes da administração e gestão dos mesmos.

Art. **91** - Para o primeiro crédito de recursos nas Contas de Benefícios Excedentes - CBE do Plano, bem como para os demais créditos e débitos que venham a ser realizados durante o primeiro mês de criação das CBE, o valor da cota inicial a ser utilizada será aquele disposto no §2º do artigo **90** deste Regulamento.

§ 1º - Para os demais créditos ou débitos, inclusive em novas Contas de Benefícios Excedentes – CBE que venham a ser criadas a partir de então, o valor de cada cota válida para o mês de referência será mensalmente determinado, conforme o disposto no §2º do artigo **90** deste Regulamento.

§2º - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o número de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

§3º - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste Plano, deverá ser dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

§4º - O cálculo da cota deverá observar, também, o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano.

Art. **92** - Por opção do Participante, os recursos existentes na Conta de Benefícios Excedentes - CBE poderão servir para, no caso de eventual resultado deficitário do Plano, cobrir parte ou a totalidade de compromissos deste com o Plano, inclusive na forma de contribuição mensal, condicionado à existência de saldo suficiente para tal.

§ 1º - Por opção do Assistido ou dos Beneficiários, conforme o caso, os recursos existentes na Conta de Benefícios Excedentes - CBE poderão servir para, no caso de eventual resultado deficitário do Plano, cobrir parte ou a totalidade de compromissos destes com o Plano, inclusive na forma de contribuição mensal, condicionada à existência de saldo suficiente para tal.

§ 2º - No caso de ocorrência do disposto no caput ou no parágrafo 1º deste artigo, o Benefício Adicional será recalculado, na mesma data em que se verificar a transferência de recursos para cobertura da parcela de sua responsabilidade do resultado deficitário, considerando o saldo remanescente na CBE e a opção de pagamento escolhida, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo **95**, podendo implicar na diminuição do valor do Benefício Adicional em percepção, a partir de então, devendo ser, na oportunidade, observadas as demais condições para o cálculo, percepção e manutenção do Benefício Adicional previstos neste Capítulo, e o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 3º - Os Participantes, no caso de opção pelo Resgate, Portabilidade ou Benefício Proporcional Diferido, terão o direito a resgatar, portar ou utilizar, respectivamente, o valor correspondente ao saldo integral da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, considerando as deduções normativas e legais.

#### Subseção IV

##### Benefício Adicional

Art. 93 - Será assegurado aos Participantes, ou respectivos Beneficiários, que possuírem recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, quando da concessão de um dos benefícios programados referenciados no inciso I do artigo 27, bem como um benefício de invalidez ou de pensão por morte, conforme o caso, nos termos e condições previstas neste Regulamento, um Benefício Adicional que será concedido e mantido na forma prevista neste Capítulo.

§ 1º - O Participante somente terá direito ao Benefício Adicional tratado no caput, quando cumprir as elegibilidades para perceber um dos benefícios programados ou aposentadoria por invalidez pelo Plano, e venha a requerê-los, formalmente, à ENTIDADE.

§ 2º - Os Beneficiários do Participante somente terão direito ao Benefício Adicional tratado no caput, quando da concessão da pensão por morte no Plano, em face do falecimento do respectivo titular.

§ 3º - No caso de falecimento do Participante, e sendo verificada a inexistência de beneficiários inscritos no Plano com direito à percepção da pensão por morte, será devido o pagamento do Eventual saldo remanescente na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, em parcela única, aos herdeiros legais, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, em até 90 (noventa) dias depois da apresentação de alvará judicial pelos interessados, sendo que, decorridos 5 (cinco) anos, sem que ninguém reclame o saldo remanescente e comprove sua aptidão em recebê-lo, o mesmo será considerado prescrito, observada a legislação em relação aos menores, incapazes e ausentes, e revertido ao Fundo de Desvios Espectrais do Plano.

§ 4º - No caso de extinção do grupo de Beneficiários, que esteja em gozo do Benefício Adicional, em decorrência de um benefício de pensão por morte, serão observadas as mesmas disposições constantes do parágrafo anterior.

Art. 94 - Será assegurado aos Assistidos, ou respectivos Beneficiários, que possuírem recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, quando em percepção de um dos benefícios programados referenciados no inciso I do artigo 27, bem como um benefício de invalidez ou de pensão por morte, conforme o caso, nos termos e condições previstas neste Regulamento, um Benefício Adicional que será concedido e mantido na forma prevista neste Capítulo.

§ 1º - O Benefício Adicional de que trata o caput será devido aos Assistidos, a partir do mês subsequente ao da opção formal pelas alternativas apresentadas no parágrafo 1º do artigo **95**.

§ 2º - Os Beneficiários dos Assistidos, somente terão direito ao Benefício Adicional tratado no caput, quando da concessão da pensão por morte no Plano, em face do falecimento do respectivo titular, observadas as mesmas condições dispostas no parágrafo anterior.

§ 3º - No caso de falecimento do Assistido, e sendo verificada a inexistência de Beneficiários inscritos no Plano com direito à percepção da pensão por morte, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta de Benefícios Excedentes - CBE, em parcela única, aos herdeiros legais, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, em até 90 (noventa) dias depois da apresentação de alvará judicial pelos interessados, sendo que, decorridos 5 (cinco) anos, sem que ninguém reclame o saldo remanescente e comprove sua aptidão em recebê-lo, o mesmo será considerado prescrito, observada a legislação em relação aos menores, incapazes e ausentes, e revertido ao Fundo de Desvios Espectrais do Plano.

§ 4º - No caso de extinção do grupo de Beneficiários, que esteja em gozo do Benefício Adicional, em decorrência de um benefício de pensão por morte, serão observadas as mesmas disposições constantes do parágrafo anterior.

Art. **95** - O cálculo do Benefício Adicional, referido nos artigos **93** e **94**, far-se-á tendo por base o saldo da Conta de Benefícios Excedentes - CBE, e os dados individuais do Participante ou Beneficiários, quando da concessão de benefício previsto no artigo **93**, e os do Assistido ou Beneficiários, quando da concessão de benefício previsto no artigo **94** conforme o caso, na data de cálculo ou do recálculo.

§ 1º - Aos Participantes ou Beneficiários, quando da concessão do benefício previsto no artigo **93**, e aos Assistidos ou Beneficiários, estes quando for o caso, quando da concessão do benefício previsto no artigo **94**, será concedido o Benefício Adicional na forma de renda, que corresponderá à conversão dos recursos referidos no caput, transformados de acordo com sua opção formal por uma das seguintes alternativas:

I - renda mensal por prazo certo de 5 (cinco) anos;

II - renda mensal por prazo certo de 10 (dez) anos;

III - renda mensal por prazo certo de 15 (quinze) anos;

IV - renda mensal, reversível em pensão por morte, atuarialmente calculada.

§ 2º - O valor da renda mensal por prazo certo será calculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, dividido pelo Fator Financeiro, considerando o prazo para percepção do benefício de renda, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 3º - O Fator Financeiro definido no parágrafo 2º deste artigo é um parâmetro apurado com base nas taxas de juros e prazo para percepção do benefício de renda, conforme consta na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 4º - O valor da renda mensal reversível em pensão por morte será calculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, dividida pelo Fator Atuarial, considerando as condições individuais do Participante, Assistido, e respectivos Beneficiários ou grupo de Beneficiários, conforme o caso, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 5º - O Fator Atuarial definido no parágrafo 4º deste artigo é um parâmetro apurado com base nas taxas de juros, probabilidade de sobrevivência, características individuais e do grupo familiar, quando for o caso, bem como em outras hipóteses atuariais que constem na Nota Técnica Atuarial do Plano.

§ 6º - A escolha por uma das opções constantes dos incisos do parágrafo 1º deste artigo, deverá ser formulada pelo Participante, Assistido ou Beneficiários, conforme o caso, por escrito, na data de requerimento do Benefício Adicional, sendo esta feita de forma irretratável e irrevogável.

§ 7º - Os Participantes e Beneficiários em percepção de benefício programável, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte pelo Plano, conforme o caso, deverão requerer o Benefício Adicional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o primeiro aporte efetivo de recursos na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, sendo que, caso não façam a opção por uma das formas de pagamento do Benefício Adicional, constantes dos incisos do parágrafo 1º deste artigo, este será pago na forma de renda mensal por prazo certo de 5 (cinco) anos.

Art. 96 - O Benefício Adicional será apurado, em quantidade de cotas, na data da concessão, assim considerada aquela em que ocorrer a opção formal de que trata o parágrafo precedente, e valorado em moeda corrente nacional, nesta mesma data, pelo valor da cota vigente nesse mês, mantendo esse valor apurado, constante, até a data de recálculo do Benefício Adicional do Plano, conforme disposto no artigo 97, condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na CBE, observado o disposto no parágrafo 3º deste artigo.

§ 1º - O valor do Benefício Adicional pago a cada mês será debitado do saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE, em quantitativo de cotas, considerando o valor pago em moeda corrente nacional e o valor da cota válida

para o mês de referência do benefício, observando, para tal, o disposto no parágrafo 3º do artigo **91**.

§ 2º - A qualquer momento em que o saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE se torne inferior ao valor mensal do Benefício Adicional percebido pelo Plano, o Participante ou os Beneficiários, conforme o caso, receberão integralmente o saldo existente na respectiva Conta de Benefícios Excedentes – CBE, podendo ser debitado desse montante débitos de natureza previdencial que eventualmente tenham sido contraídos pelos mesmos junto ao Plano e à ENTIDADE, bem como os demais descontos permitidos pelas normas e legislação em vigor, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano, extinguindo-se todo o direito relativo ao Benefício Adicional, e o consequente encerramento da Conta de Benefícios Excedentes – CBE.

§ 3º - Nos casos em que o Benefício Adicional apurado, quando do recálculo, resulte em valor, expresso em moeda corrente nacional, inferior ao correspondente a 400 (quatrocentas cotas), o saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE será pago à vista, aos Assistidos ou Beneficiários, conforme o caso, podendo deste montante ser descontado débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído pelos mesmos junto ao Plano e à ENTIDADE, bem como os demais descontos permitidos pelas normas e legislação em vigor, observado o disposto na Nota Técnica Atuarial do Plano, extinguindo-se todo o direito relativo ao Benefício Adicional, e o consequente encerramento da Conta de Benefícios Excedentes – CBE.

Art. **97** - O Benefício Adicional assegurado pelo Plano será recalculado com base em 31 de dezembro de cada ano, considerando para tal o saldo remanescente na Conta de Benefícios Excedentes – CBE, observada a opção do Assistido ou Beneficiário para recebimento deste benefício, as condições de cálculo e de pagamento constantes deste Capítulo e o disposto na Nota Técnica Atuarial.

§ 1º - O novo valor será pago a partir do segundo mês subsequente à base de recálculo e mantido constante em moeda corrente nacional, até a aplicação do próximo recálculo anual, ou eventual, conforme disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo **92**, exceto se ocorrer a situação descrita nos parágrafos 2º e 3º do artigo **96**.

§ 2º - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido no caput, a critério do Conselho Deliberativo da ENTIDADE, com base em posicionamento formal do responsável técnico-actuarial do Plano, sempre que as condições econômicas, atuariais e financeiras assim o possibilitarem, inclusive no caso de crédito e destinação de recursos para a Conta de Benefícios Excedentes – CBE, conforme o disposto no artigo **88** deste Regulamento.

§ 3º - Em sendo executado o recálculo antes do prazo, conforme previsto no parágrafo precedente deste artigo, serão observadas as mesmas regras e condições dispostas no caput.

§ 4º - Não haverá recálculo do Benefício Adicional, em relação a 31 de dezembro do ano civil em que ocorrer o primeiro aporte de recursos excedentes previstos no parágrafo 1º do artigo **88** deste Regulamento.

§ 5º - O valor da renda mensal reversível em pensão por morte será recalculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE existente na data de recálculo, considerando o Fator Atuarial e as condições individuais do Assistido e seus Beneficiários ou do grupo de Beneficiários, conforme o caso, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano, podendo o valor do Benefício Adicional recalculado ser maior ou menor do que aquele que o Participante Assistido vinha percebendo.

§ 6º - O valor da renda por prazo certo, independente do prazo escolhido, será recalculado com base no saldo da Conta de Benefícios Excedentes – CBE existente na data de recálculo, considerando o Fator Financeiro e o prazo remanescente, conforme o caso, na forma disciplinada na Nota Técnica Atuarial do Plano, podendo o valor do Benefício Adicional recalculado ser maior ou menor do que aquele que o Assistido vinha percebendo.

Art. **98** - Quando do falecimento do Assistido, o Benefício Adicional que este vinha recebendo será revertido aos seus beneficiários, observadas as condições constantes do artigo **94** e as limitações dos parágrafos 2º e 3º do artigo **96**.

§ 1º - Na ocorrência do disposto no caput, e no caso de renda mensal por prazo certo de 5 (cinco), de 10 (dez) anos ou de 15 (quinze) anos, os valores de pagamento de renda serão mantidos aos Beneficiários, pelo prazo remanescente da opção feita pelo Assistido, ou até o cancelamento da inscrição do último Beneficiário, o que ocorrer primeiro, observadas as condições de atualização do parágrafo 4º do artigo **97**, bem como o recálculo do benefício, conforme parágrafo 6º do artigo **97**.

§ 2º - Quando da extinção do grupo de Beneficiários, que esteja em gozo do benefício de pensão por morte, e em decorrência, do Benefício Adicional, serão observadas as mesmas disposições constantes do parágrafo 3º do artigo **93** ou parágrafo 3º do artigo **94**, conforme o caso.

§ 3º - No caso de renda mensal atuarialmente calculada, reversível na pensão por morte, conforme inciso IV do parágrafo 1º do artigo **95**, o valor do Benefício Adicional será recalculado na mesma data de cálculo da pensão por morte do Plano.

Art. **99** - Os pagamentos dos Benefícios Adicionais serão efetuados nas mesmas datas previstas para o pagamento dos demais benefícios assegurados pelo Plano.

Art. **100** - Não é devido o pagamento de abono anual em relação ao benefício adicional.

### **CAPÍTULO XIII**

#### DO EQUACIONAMENTO DO DÉFICIT

Art. **101** - Em caso de apuração de déficit no Plano, por ocasião do levantamento das demonstrações contábeis do exercício, considerando a respectiva avaliação atuarial anual, o seu equacionamento deverá ser realizado conforme legislação vigente aplicável à matéria.

### **CAPÍTULO XIV**

#### DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO

Art. **102** - Este Regulamento só poderá ser alterado por **decisão** do Conselho Deliberativo e autorização do Órgão Governamental Competente, **observadas as disposições legais vigentes**.

Art. **103** - As alterações deste Regulamento não poderão:

I - modificar a finalidade do PBS-**TELEBRAS**, referida no Capítulo I;

II - reduzir benefícios;

III - prejudicar direitos **adquiridos de qualquer natureza**;

IV - modificar o elenco de benefícios e as condições previstas para o cálculo, concessão e reajuste dos benefícios, para o Participante na data da referida alteração, a não ser para aumentar os benefícios ou recompor o valor real dos mesmos, por ocasião dos reajustamentos e, ainda, para diminuir o mínimo etário ou reduzir os prazos de carência.

Art. **104** - O PBS-TELEBRAS poderá ser alterado para incorporar outras modalidades de benefícios, desde que, concomitantemente, sejam definidas as respectivas receitas de cobertura no Plano de Custeio, devidamente aprovado nos termos do Estatuto da ENTIDADE.

## **CAPÍTULO XV**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 105 - Os Assistidos poderão ser inscritos no Plano de Assistência Médica ao Aposentado, observadas as disposições do respectivo Regulamento.**

**Parágrafo único - O Plano de Assistência Médica ao Aposentado é um plano de cunho assistencial da ENTIDADE, custeado pelas Patrocinadoras e com sua contabilização em separado.**

**Art. 106 - Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a ENTIDADE fará a revisão e a respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.**

**§ 1º - Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do Índice do Plano, observada no período, considerando para este efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido ou beneficiário, ou da data do efetivo pagamento, em caso de débito dos mesmos para com a ENTIDADE, até a data do efetivo pagamento observado o prazo prescricional se aplicável.**

**§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Assistido, a ENTIDADE procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.**

**Art. 107 - Os valores recebidos indevidamente pela ENTIDADE serão devolvidos, a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no parágrafo 1º do artigo 106 não se aplicando quaisquer outras penalidades, inclusive juros e multa.**

**Parágrafo único - Na hipótese de existir mais de um grupo familiar o valor mencionado no caput deste artigo será rateado em partes iguais entre os beneficiários.**

**Art. 108 – Todo e qualquer pagamento aos Assistidos estará condicionado à satisfação de eventuais débitos com à ENTIDADE, observado o limite disposto no parágrafo 2º do artigo 106.**

**Art. 109 - A ENTIDADE pode exigir os documentos que, a seu juízo, permitam formar plena convicção sobre a aplicação das suas disposições em relação aos Assistidos, beneficiários, Designados e herdeiros.**

## CAPÍTULO XVI

### DO GLOSSÁRIO

Art. 110 - As expressões, palavras, abreviações ou siglas apresentadas a seguir terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido.

Parágrafo único - Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, salvo indicação contrária no texto.

I - Abono Anual: Pagamento da 13<sup>a</sup> (décima terceira) parcela anual do benefício de Aposentadoria ou de pensão por morte de Aposentado.

**II – Aposentado: Participante em gozo de benefício de aposentadoria pelo PBS-TELEBRAS.**

**III - Assistido: Aposentado ou Beneficiário em gozo de pensão por morte de Participante ou Aposentado.**

**IV - Benefício Definido: O plano de benefício com conhecimento prévio do valor de benefícios, cujo custeio é avaliado atuarialmente.**

**V - Benefício de Risco: Benefício de caráter previdenciário no qual a concessão dependerá da ocorrência de eventos não previsíveis como morte, invalidez, doença ou reclusão.**

**VI - Benefício Programado: Benefício de caráter previdenciário em que, a princípio, pode-se estabelecer a data de seu início, a partir de uma determinada carência.**

**VII – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da ENTIDADE.**

**VIII – Diretoria Executiva: órgão colegiado de gestão executiva da ENTIDADE, na forma da Lei.**

**IX - Extrato de Instituto: É o documento que contém as informações relativas a situação do Participante neste Plano, após a cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora, com os saldos de contas e valores advindos de sua participação, na forma disciplinada pelas normas vigentes.**

**X - Índice do Plano: É o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pelo IBGE, ou, na sua falta, por qualquer outro índice que venha a substituí-lo, na forma da legislação vigente.**

**XI - Nota Técnica Atuarial (NTA): Documento técnico contendo as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, contribuições e metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas, modalidade dos benefícios constantes do Regulamento, regimes e métodos atuariais, conforme legislação vigente.**

**XII - Patrocinadora: Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás.**

**XIII – Termo de Opção:** Significa o documento através do qual o Participante formalizará, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos neste Regulamento e na forma que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.

**XIV – “Termo de Portabilidade”:** Significa o documento emitido pela Entidade, que contempla a opção pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu exercício, na forma descrita neste Regulamento e de acordo com o que vier a ser disciplinado pelas normas vigentes.

## **CAPÍTULO XVII**

### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 111 - Caso haja Reserva Especial, cuja utilização tenha sido aprovada pelo órgão governamental competente, em data anterior à aprovação da presente alteração regulamentar, continuam aplicáveis as regras de pagamento da referida Reserva Especial, conforme foram estabelecidas no Regulamento do Plano que embasou a aprovação de sua utilização, até o pagamento da última parcela, independentemente das alterações regulamentares posteriores.**

## **CAPÍTULO XVIII**

### **DOS CASOS OMISSOS E DA VIGÊNCIA**

**Art. 112 - Os casos omissos do presente Regulamento serão apreciados pelo Conselho Deliberativo.**

**Art. 113 - Este Regulamento entra em vigor na data de publicação do ato de sua aprovação pelo Órgão Governamental Competente.**